ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 822 /2013
DATA 21 OUT 2013 HORAS 12:34
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a criação do Museu Histórico Cultural de Gurupi, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Museu Histórico Cultural de Gurupi, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. São objetivos do Museu Histórico Cultural de Gurupi:

I – Recolher e abrigar todo o acervo histórico, antropológico, arqueológico e paleontológico ou qualquer bem ou objeto de cunho histórico ou cultural relacionado com o município de Gurupi e a região;

II - Preservar, divulgar e manter sob sua guarda e conservação, utensílios antigos e documentos de diversos gêneros que contribuam com o conhecimento e estudos dos mais diversos aspectos, com características e identificações da cultura e da história de Gurupi e região;

III - Estabelecer as normas e os procedimentos do Museu necessários para o recebimento e guarda do seu acervo.

IV - Realizar pesquisas, promover cursos, conferências, publicações e outras atividades científicas e culturais pertinentes aos temas do Museu, formatando um banco de dados a respeito do patrimônio e o desenvolvimento da cultura do município de Gurupi e da região;

V - Difundir o acervo por meio de instrumentos midiáticos como forma de promover o livre acesso às informações do Museu;

VI - Oferecer à comunidade do município e região o adequado espaço público para as exposições museológicas dirigidas à reflexão, promovidas pela difusão da arte, da cultura e da história local e regional;

VII - Coletar, selecionar, tratar, organizar e disponibilizar as coleções utilizando métodos específicos de catalogação e de conservação para a formação da reserva histórica de Gurupi e região;

VIII - Promover a preservação, conservação e restauração de bens e objetos de valor histórico e cultural;

IX - Tornar possível a recuperação de coleções por meio de pesquisas contextuais, tipológicas, referenciais e simbólico-estéticas, além das necessárias, para fins de exposição e referência;

X - Instituir e manter intercâmbio com Museus e outras instituições congêneres.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará instalações adequadas para o funcionamento do Museu Histórico Cultural de Gurupi.

Art. 4º. Os servidores do Museu Histórico de Gurupi serão do quadro da Prefeitura Municipal de Gurupi, os quais serão designados e lotados por ato do Chefe do Poder Executivo deste município.

Art. 5º. Passam ao acervo do Museu todo o acervo existente na Secretaria Municipal de Cultura e ao patrimônio do Município que sejam considerados de valor museológicos.

Art. 6º. O Museu Histórico Cultural de Gurupi deverá ter o seu Regimento Interno para disciplinar as suas atividades funcionais, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, para viabilizar a instalação, manutenção e desenvolvimento das atividades do Museu Histórico Cultural de Gurupi.

Art. 8º. As despesas com a execução do disposto na presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 047, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Museu Histórico Cultural de Gurupi.

O presente projeto de lei objetiva a criação do Museu Histórico Cultural de Gurupi, seguindo as orientações da Lei nº. 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto dos Museus), propiciando a recolher, abrigar, conservar, preservar e expor o patrimônio histórico, artístico e cultural do município, além de fomentar e divulgar a criação artística e as características culturais naturais (ambientais).

O museu é um processo e uma prática social que deve estar colocada a serviço da sociedade, das comunidades locais e de seu desenvolvimento. Nesse sentido, o museu não é um fim em si mesmo, mas um meio, uma ferramenta que deve ser utilizada para o exercício do direito à memória, ao patrimônio e à cultura; para o desenvolvimento de processos identitários e de valorização da diversidade cultural.

As funções básicas dos museus são a preservação, a investigação e a comunicação. E suas finalidades gerais são educação e lazer. Ao lado dessas funções básicas e finalidades gerais, o museu pode ter funções e finalidades específicas, em sintonia com a sua missão ou a causa para a qual foi criado. Do ponto de vista museológico, é fundamental aproveitar todas as oportunidades para o desenvolvimento da dimensão educativa e social dos museus.

O desenvolvimento de programas e projetos educativos nos museus faz parte do que se pode chamar de "alfabetização visual"ou "alfabetização museal". Partindo da memória social e do patrimônio cultural – fonte primária de conhecimento e vivências culturais–, a educação nos museus possibilita a experiência da apropriação cultural, crítica e consciente, por parte dos mais diferentes grupos

sociais e culturais. Trata-se de um processo de empoderamento sociocultural que, utilizando o patrimônio como recurso estratégico, valoriza o exercício da cidadania e contribui para a melhoria da qualidade da vida social e pessoal de indivíduos e coletividades

Nos Artigos 1º, 2º e 3º do Estatuto de Museus, instituído pela Lei nº. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, estão indicados os conceitos e princípios definidores e orientadores dos museus no Brasil:

"Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam,comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I - a valorização da dignidade humana;

II - a promoção da cidadania;

III - o cumprimento da função social;

IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI - o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Assim como o patrimônio material, o patrimônio imaterial requer proteção, catalogação, documentação, identificação, reconhecimento, registro, acompanhamento periódico, divulgação, apoio e exposição.

O poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens de seu domínio patrimonial, como também sobre as coisas e locais particulares, de interesse público. Nessa categoria encontram-se obras de arte, monumentos, documentos e recantos histórico-culturais que, embora de propriedade privada, passam a integrar o patrimônio histórico e artístico do Município, e até da nação, como bens de interesse da coletividade, sujeitos ao domínio eminente do Estado, através do Tombamento.

O amparo do poder público, com o apoio da comunidade, a todos os bens que merecem ser preservados é uma obrigação constitucional e uma questão de ética para com o passado histórico de cada localidade.

O projeto de lei apresentado contribuirá para o desenvolvimento cultural do município, fato essencial o desenvolvimento do exercício da plena cidadania e bem estar social, consequentemente, promoverá a educação base para o desenvolvimento econômico.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Cab. CARLOS

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO